



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10517.720005/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA HORBICENTER EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 21/01/2009 a 11/11/2013

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente praticados, fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos. Alterada a base de cálculo dos tributos, por mudança no correspondente valor aduaneiro, torna-se exigível a diferença dos tributos resultante desse ato.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Constatada a fraude na operação de importação, é aplicável a multa agravada em lançamento de ofício.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 21/01/2009 a 11/11/2013

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário tanto a apresentação de documento materialmente falso e necessário ao desembaraço de mercadoria estrangeira, quanto a introdução clandestina de mercadoria estrangeira. Infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro quando as mercadorias importadas não sejam localizadas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 50.994.687,05 referentes a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição PIS/PASEP – importação, contribuição COFINS– importação, juros de mora (calculados até 29/11/2013), multa de ofício qualificada (150%), e, multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976 (dano ao erário), com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do relatório fiscal (fls. 918 a 1.023) que o crédito tributário em apreço decorre de investigação iniciada no âmbito da denominada “Operação Hércules” (meados de 2009), procedimento que resultou na constatação de que a interessada (além de outras empresas) era cliente de operadores de câmbio que realizavam remessas clandestinas de divisas com vistas a realizar o pagamento de mercadorias estrangeiras inseridas clandestinamente ou mediante importação irregular no País.

A partir daquela investigação foi deflagrada nova operação, agora sob a denominação “Operação Heráclidas”, em 11/10/11, onde os alvos foram aquelas empresas clientes dos “doleiros” indiciados em decorrência da operação realizada anteriormente.

Relata a fiscalização que após o cumprimento das buscas e apreensões (em conjunto com a autoridade policial), foram coletadas provas suficientes para demonstrar o "modus operandi" praticado pela interessada com vistas à introdução de mercadorias de origem estrangeira (equipamentos eletrônicos e de informática). Restou identificado que a autuada opera no comércio internacional comprando de fornecedores estrangeiros e realizando a internação no País sob duas formas: declarando, em seus despachos aduaneiros, valores inferiores aos preços efetivamente praticados nas operações, com vistas a sonegar tributos incidentes nas respectivas operações, e; introduzindo clandestinamente (sem apresentação de despacho aduaneiro), mas com o uso de documentos fiscais inidôneos (empresas irregulares ou inexistentes – empresas de fachada no País) com vistas a amparar a circulação e entrada destas mercadorias em seu estabelecimento.

A autuada é uma distribuidora atacadista de equipamentos de informática, destacando-se produtos das marcas ACER (notebooks e netbooks), SAMSUNG (hds), KINGSTON (memórias) e SONY (playstation). É uma empresa individual de responsabilidade limitada, sendo seu titular o Sr. MOACIR ATILO DAMMAN.

Os documentos apreendidos por ocasião da “Operação Heráclidas” somados à outros documentos coletados no âmbito do presente procedimento de fiscalização acabaram por revelar que grande parte das mercadorias estrangeiras escrituradas pela interessada como oriundas do “mercado interno”, eram, de fato, mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no território nacional cujos documentos de sustentação revelaram ter origem em empresas nacionais inexistentes (notas fiscais inidôneas). Estes documentos fiscais não representam a materialização de uma operação de compra e venda no mercado interno, mas serviram tão somente para dar aparência de legalidade a importações realizadas de forma clandestina. Houve utilização do instituto jurídico da Simulação.

A comprovação da introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional foi feita a partir das comunicações eletrônicas entre Sócio Administrador ou funcionários da interessada e o Sr. EDUARDO LUIZ CACHARO – DUDA ou Sr. LEANDRO MEIRELES, os quais serviam ao esquema fraudulento, tanto na operacionalização para a aquisição das mercadorias, quanto na logística de transporte e de fornecimento de notas fiscais falsas para amparar tais entradas, bem como na efetivação das remessas clandestinas de divisas para pagamento das importações.

Às folhas 932 a 995 a fiscalização apresenta detalhadamente, para cada empresa fornecedora e emissora dos documentos fiscais que ampararam a entrada de mercadorias estrangeira no estabelecimento da interessada, os motivos de fato e de direito, bem como indica as provas anexadas aos autos que demonstram que tais operações foram formalizadas em modo diverso daqueles efetivamente ocorridos no plano concreto.

Diferentemente dos demais fornecedores da interessada (empresas nacionais regularmente constituídas e com estrutura compatível), as empresas fornecedoras citadas nos autos apresentam características de empresas de fachada, cujas informações econômico-fiscais são totalmente incompatíveis com as supostas atividades de comércio, nenhuma delas opera formalmente no comércio internacional, embora vendam produtos de origem estrangeira, não possuem estruturas físicas compatíveis ou simplesmente não existem em seus endereços cadastrais.

Em síntese, o “modus operandi” da interessada, para a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras, foi assim apresentado pela fiscalização (fl. 995):

A partir da análise dos fatos e informações, foi possível entender que, antes da circulação formal de documentos fiscais, a HORBICENTER faz contato com os fornecedores estrangeiros estabelecidos em Miami/EUA (ATC, INCOMEX, US TECH,...), a fim de negociar a compra de produtos de informática e ou eletrônicos. Na seqüência, DUDA, EDUARDO LUIZ CACHARO, providencia os documentos fiscais de empresas de fachada, para dar aparência de legalidade às entradas clandestinas de mercadorias importadas com o propósito de “esquentar”, mediante SIMULAÇÃO de vendas internas para a HORBICENTER.

Os pagamentos das referidas aquisições igualmente são operacionalizados por DUDA, uma vez que a HORBICENTER deposita os valores, em contas abertas em nome dos fornecedores de fachada (a movimentação dessas contas é realizada por ele, DUDA, mesmo sem constar como sócio), os quais são repassados, por DUDA, aos fornecedores estrangeiros.

Prossegue a fiscalização em seu relato, indicando que em 06/11/13 houve nova diligência à sede da interessada e também no endereço do Sr. EDUARDO LUIZ CACHARO, onde restou apreendido diversos documentos, inclusive controle de vendas efetuadas a partir do Paraguai, com a indicação dos clientes, dentre os quais a interessada.

Em razão dos documentos de controle “paralelos” encontrados por ocasião das diligências realizadas, a fiscalização concluiu que também houve introdução clandestina de mercadorias estrangeiras por ocasião de alguns despachos de importação, na medida em que tais declarações de importação foram realizadas em quantidades de mercadorias inferiores aquelas apresentadas nos documentos de controle realizados à margem da fiscalização aduaneira. À folhas 997 a 1.001 há indicação dos documentos que dão sustentação à esta conclusão, bem como indicação das declarações de importação e respectivas mercadorias objeto de autuação.

A fiscalização aduz ainda que a interessada, nas operações de importação em que realizou o despacho perante a autoridade aduaneira, o fez com preços inferiores aos efetivamente praticados. Tal conclusão decorre da análise dos dados declarados frente às informações constantes em arquivos eletrônicos depositados em computadores da própria interessada. Mercadorias adquiridas dos fornecedores SHENZEM SOHOO TECHNOLOGY CO, LTDA e CHINA ELECTRONICS SHENZEM COMPANY foram declaradas em preços inferiores àqueles efetivamente praticados, situação que acarretou na recomposição do valor aduaneiro das mercadorias, seja por valoração aduaneira, seja por arbitramento.

Comunicação eletrônica entre funcionários da interessada deixou evidente a prática de subfaturamento ao utilizar expressões como “meia invoice”, “coloca menos na invoice” e “pagamos no pf” (segundo a fiscalização pf = pagar por fora).

À folhas 1003 a 1.010 a fiscalização apresenta, para cada declaração de importação, os motivos de fato e as bases que permitiram ratificar a conclusão de que houve o subfaturamento das declarações de importação apresentadas à autoridade aduaneira.

Quanto aos valores utilizados para fins de cálculo dos tributos devidos, a fiscalização explicita que, naquelas declarações em que foi possível apurar o valor aduaneiro mediante aplicação do primeiro método, assim foi feito; já naquelas em não foi possível, foi aplicado o disposto no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.15835/ 01, isto é, o arbitramento

(utilizando neste caso os preços de exportação para o Brasil, de mercadorias idênticas, importadas pelo próprio importador fiscalizado).

A “Planilha I” (fls. 627 a 654), anexada aos autos e parte integrante do relatório realizado pela fiscalização, traz detalhadamente o procedimento realizado e o método utilizado pela autoridade fiscal para fins de apuração dos valores considerados corretos para fins de apuração da base de cálculo dos tributos.

Assim, tanto na condição de responsável solidário, quanto na de contribuinte, o real importador é o sujeito passivo nas operações de compra das mercadorias estrangeiras.

Considerando as provas coletadas e o disposto no artigo 689, incisos VI, X e XI do Decreto nº 6.759/09, conclui que restou aperfeiçoada a conduta que dá ensejo à aplicação da pena de perdimento, contudo em razão da não localização das mercadorias, terem sido consumidas ou revendidas, a penalidade restou convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Note-se que em razão dos documentos instrutivos apresentados nos despachos estarem eivados de falsificação ou adulteração em razão dos subfaturamentos realizados (em especial as fátuas), a fraude praticada tinha por objetivo claro a sonegação dos tributos via artifício doloso.

Considerando a mudança da base de cálculo dos tributos foi também constituído crédito tributário decorrente desta modificação. Ressalta a fiscalização que, em razão da não localização das mercadorias, há incidência dos tributos lançados.

Finalmente, relata que a multa de ofício foi aplicada em percentual duplicado (150%) em razão da prática fraudulenta.

Registra ao final do relatório que foi formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de folhas 1.056 a 1.067, anexando os documentos de folhas 1.068 a 4.269. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

- Que as mercadorias foram adquiridas com documentos fiscais idôneos, cujas empresas encontravam-se regularmente inscritas nos respectivos Estados e Municípios. Teve a precaução de certificar-se quanto à regularidade da documentação fiscal emitida pelos fornecedores dos produtos e se estavam regular perante a Receita Estadual e Federal;

- Que não tinha como saber das irregularidades apontadas pela Fiscalização;

- Que os pagamentos realizados em agências de turismo foram feitos a pedido dos fornecedores e sob orientação destes. A impugnante apenas entregava valores em reais nas casas de turismo e não retirava os dólares que estes eram por conta e ordem dos fornecedores, conforme já apontado pela documentação;

- *Que é vítima de pessoas que se utilizavam da boa-fé da Impugnante. Não pode ser responsabilizada por atos de importadores inescrupulosos. O elemento essencial da boa-fé é o erro, o engano do agente, quando da prática determinada ação. Esse foi o caso, não havia quaisquer indícios da existência de irregularidade na documentação que municiava as aquisições realizadas pela mesma junto aos apontados fornecedores;*

- *Que, devem ser afastadas as multas em razão do verdadeiro confisco que representam;*

- *Que, a utilização da taxa SELIC é inconstitucional;*

Requer seja julgada procedente a presente impugnação, seja nomeado um perito para realizar laudo pericial identificar o enquadramento dos produtos importados pela impugnante e respectivo valor, bem como permitido a Impugnante apresente um perito assistente para acompanhar a perícia, facultando a mesma a apresentação de quesitos.

A DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação (fls. 4279/4300). Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 4314/4326), no qual, em síntese, repisa os argumentos expendidos em sede impugnatória, quais sejam:

- preliminarmente, postula "realização de perícia técnica na documentação constante dos autos administrativos para efeito de identificar, enquadrar e apurar o respectivo valor dos produtos importados, facultando-lhe a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico";

- alega que não praticou qualquer irregularidade, tendo as mercadorias sido adquiridas "por meio de documentos idôneos, cujas empresas se encontravam regularmente inscritas nos respectivos estados e municípios", pelo que não tinha como saber das irregularidades apontadas pelo Fisco. Insiste que os pagamentos foram realizados "em agências de turismo a pedido dos fornecedores e sob orientação destes", sendo que ela "apenas entregava valores em reais nas casas de turismo e não retirava os dólares que estes eram por conta e ordem dos fornecedores";

- que seria vítima de pessoas que se utilizam da boa-fé para levar a termo operações consideradas ilegais, notadamente porque as operações eram baseadas em notas fiscais que constavam como idôneas no sistema de informações SINTEGRA. Discorre sobre sua suposta boa-fé, alegando que "não havia quaisquer indícios da existência de irregularidade na documentação que municiava às aquisições realizadas junto aos apontados fornecedores", colacionando jurisprudência acerca da boa-fé do adquirente;

- contesta a aplicação da multa qualificada no patamar de 150%, por entender que a mesma nesse percentual tem natureza confiscatória, o que é vedado pela legislação constitucional, postulando a redução de seu percentual para 20 %;

- por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, ao fundamento, novamente, da "flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Emerge do relatado que o lançamento teve por objeto a constituição de crédito tributário apurado em razão da constatação de que a interessada realizou operações de importação mediante a utilização de duas práticas irregulares:

- a primeira relacionada à introdução clandestina de mercadorias com lastro em documentos fiscais inidôneos (notas fiscais) com vistas a simular operações de compras nacionais de mercadorias com origem estrangeira;

- a segunda relacionada à prática de subfaturamento dos preços declarados utilizando para tanto faturas falsas (falsidade material e ideológica) e, ainda, em algumas declarações de importação, declaração a menor das quantidades importadas em relação àquelas efetivamente comercializadas (introdução igualmente clandestina de mercadorias no País).

Inicialmente, quanto ao pedido de perícia, há de ser indeferido por absolutamente prescindível à solução da lide. Primeiro, porque a Fazenda provou documentalmente que os valores de várias importações foram subfaturados de forma fraudulenta, isso quando não, em sua maioria, introduzidas clandestinamente no país, de acordo com a vasta documentação apreendida nas operações Hércules e Heráclitas, sobre as quais a recorrente não faz a mínima menção. Segundo, porque o pedido de perícia não atendeu aos preceitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, sequer apontando quesitos e perito, o que foi devidamente pontuado na r. decisão e não afrontado na peça recursal. Portanto, denego tal pleito.

Como relatado, a fiscalização originou-se da análise de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na “Operação Hércules”, realizada pela Polícia Federal. Constatou-se que a empresa adquirente das mercadorias importadas, a DISTRIBUIDORA HORBICENTER EIRELI, CNPJ 04.535.566/0001-79 (HORBICENTER), ora recorrente, promovia remessas clandestinas de divisas para pagamento de mercadorias estrangeiras. Como dito, nada foi contestado em relação às provas documentais coletadas e articuladas no relato fiscal, tampouco as trocas de mensagens arroladas no extenso e proficiente relato fiscal, restringindo-se a recorrente a alegar que agiu de boa-fé e que as empresas interpostas estariam ativas no SINTEGRA.

Assim, o argumento da recorrente de que não tinha como saber das irregularidades chega a ser um disparate ante o robusto conjunto probatório onde, inclusive, as correspondências eletrônicas deixam isso mais que evidenciado. Portanto, quanto ao mérito do subfaturamento, entendo que não cabe maiores digressões, assim como a efetiva participação da recorrente na fraude perpetrada contra o Erário federal. Em relação às DI que o Fisco conseguiu documentar o valor subfaturado, sem discussão, pois baseada nas próprias correspondências arroladas no trabalho fiscal. As demais tiveram seu valor arbitrado, e não contestado, nos termos legais já referido. Dessarte, é de ser rechaçada a alegação de boa-fé, uma vez comprovada a atuação da recorrente na fraude fiscal.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, o que se observa, contrariamente ao averbado pela recorrente, é que ela agiu de modo astuto, ardiso, formalizando documentos que aparentam legalidade, com verdadeira intenção e desejo de realizar as práticas fraudulentas que executou. Possuía pleno conhecimento da irregularidade

dos procedimentos que desenvolveu junto aos “fornecedores” criados para tal fim. Não se encontra nos autos qualquer indício de que a autuada tenha agido de boa-fé. Ao contrário!

Considerando apenas as informações relacionadas aos documentos fiscais emitidos pelas empresas citadas na Planilha V (fls. 589 a 626) pode-se, de pronto, visualizar, cronologicamente, que a interessada ao longo do período analisado foi migrando de uma empresa para outra. Isto, no que diz respeito às mercadorias objeto de autuação. Também se constata que, embora haja uma constante mudança de “fornecedor” no País, não há mudanças substanciais de espécies de mercadorias (informática/eletrônicos), marcas ou de fabricantes. Considerando os volumes transacionados, é atípica e absolutamente incoerente com as regras de mercado.

No quadro abaixo resta demonstrado o esquema fraudulento em que as interpostas empresas vão se sucedendo no tempo de modo a dificultar a ação fiscalizatória, método que já vimos em vários outros processos de teor semelhante ao sob análise. No caso, foi para a introdução de mercadoria estrangeira de forma clandestina, o item principal do procedimento fiscal (III - Da Introdução Clandestina: simulação de operações internas - fls. 929/997).

FORNECEDOR	2008	2009	2010	2011	2012	2013
ARTIE CENTER	██████████					
MASTIFF JSC	██████████					
ALLS NET CO			██████████			
AB2 COMERC			██████████	██████████		
STARTECO				██████████	██████████	
STCCOMERC					██████████	██████████
SANTANA CO					██████████	██████████
EVERELLEN					██████████	██████████
NEWVINAS						██████████
RANCOMERC						██████████

Ainda que se pudesse supor que a recorrente, no que diz respeito à aquisição de mercadorias estrangeiras regularmente nacionalizadas, fosse uma vítima do acaso, ou de fornecedores nacionais inescrupulosos, e, por isso, necessitasse realizar a constante mudança desses fornecedores, não há como encontrar motivo razoável para o fato de existirem controles dessas mercadorias “adquiridas” no mercado interno atrelados à cotação de moeda estrangeira (dólar). Ou, o que é mais grave, para o fato de a compradora (ora recorrente), invertendo a regra do mercado, estabelecer requisitos relacionados à emissão do documento fiscal pelo fornecedor.

Os anexos de folhas 853 a 917 explicitam detalhadamente os fatos relatados. Ademais, esclareça-se que as citações nos vários documentos anexados aos autos, ao apelido “DUDA”, referem-se a EDUARDO LUIZ CACHARO, presidente da empresa Paraguaia LYON INTERNATIONAL S/A (fl. 756). À folha 819 o conhecimento de carga, no campo “Bill To” tem a identificação desta empresa, e entre parêntesis, a indicação “(NOTE EXPRESS)” e, mais abaixo: “ATN. EDUARDO CACHARRO”. Várias mensagens eletrônicas ratificam esse fato, que tomo por inconteste, pois nunca rechaçado pela recorrente.

Às fls. 201/206 tem-se, por exemplo, uma planilha de controle interno, onde estão listadas as notas fiscais emitidas pela Empresa AB2 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (nº 107, por exemplo – fl. 3.821), onde nela se observa campos de cotações de dólar e ainda as expressões “total em reais”, “total em us” e “TAXA DOLAR”. Nessa planilha, à folha 201, está consignado que “Os valores em verde são os valores depositado na sua conta, nas datas em verde”.

Contudo, fora o número das notas fiscais (que foram relacionadas à empresa em razão do cruzamento de informações), os fornecedores citados no documento são todos

estrangeiros e também há um campo onde está consignado “duda”, referência a EDUARDO LUIZ CACHARO.

Resta, portanto, evidente que as compras realizadas não possuem qualquer lastro em negociação comercial de mercadorias já regularmente internalizadas no País. Não se vislumbram motivos técnicos ou comerciais para que o comprador de uma mercadoria cotada em moeda nacional realize um controle paralelo de valores na moeda US\$ e, mais, controle inclusive de valores de fornecedores estrangeiros e terceiro (em tese, alheio à suposta negociação comercial no País).

O uso de empresas diversas (CNPJs) para dar suporte e aparência de legalidade, foi tratado nas mensagens eletrônicas de fls. 229/230. Delas se pode inferir que a recorrente está exigindo do vendedor a emissão de nota fiscal eletrônica e, mais, que indique um CNPJ diverso. Negociações comerciais de mercado não possuem pressupostos de negociação como os tratados nas mensagens eletrônicas em apreço. Veja-se:

...

25/01/2011 14:04:27 *daniela@horbicenter.com.br*

esse material q vc me passou d manhã...

25/01/2011 14:06:10 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

*posso mandar mas **cm o nota normal***

25/01/2011 14:06:19 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

***sem ser eletrônica** vc quem manda*

25/01/2011 14:06:32 *daniela@horbicenter.com.br*

mais dai vc nos prejudica

25/01/2011 14:06:39 *daniela@horbicenter.com.br*

quando vai ter a eletrônica ?

25/01/2011 14:06:41 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

então tem que esperar

25/01/2011 14:06:42 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

uns dias

25/01/2011 14:06:55 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

hj saiu meu certificado digital

25/01/2011 14:07:17 *daniela@horbicenter.com.br*

tá

25/01/2011 14:07:40 *daniela@horbicenter.com.br*

a razão social vai ser a mesma ?

25/01/2011 14:07:50 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

sim

25/01/2011 14:08:59 *daniela@horbicenter.com.br*

o bom seria mudar o cnpj né

25/01/2011 14:09:06 *daniela@horbicenter.com.br*

ñ sei se o macir falou isso com vc

25/01/2011 14:09:47 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

por estes dias vai ser este mesmo

25/01/2011 14:09:56 *NOTE EXPRESS INTERNATIONAL CORP
* & LYON INTERNATIONAL S/A DUDA e SORAIA*

em uns dias mudamos

25/01/2011 14:09:59 *daniela@horbicenter.com.*

oks

25/01/2011 14:10:07 *daniela@horbicenter.com.br*

só por segurança

Entre os diversos documentos acostados aos autos pela fiscalização, os exemplos acima citados dão a exata dimensão dos atos praticados pela empresa e demonstram de modo objetivo, contrariamente ao defendido em sua peça recursal, que ele não agiu de boa-fé, nem foi vítima do interesse de importadores inescrupulosos. Ela atuou ativamente para que as fraudes relatadas pela fiscalização pudessem ser perpetradas. A autuada tinha pleno conhecimento de que as mercadorias vinham do exterior, eram esquentadas mediante a emissão de notas fiscais, sem o registro das respectivas declarações de importação, e então com lastro nessas notas eram remetidas para entrada em sua empresa.

Parte das transferências bancárias indicadas como sustentadoras da realização dos pagamentos aos fornecedores nacionais (empresas laranjas emissoras das notas fiscais) foram tratadas pela fiscalização nos anexos de folhas 853 a 917, restando evidente que tais remessas de dinheiro eram destinadas ao Sr. EDUARDO LUIZ CACHARO, que era o responsável pela remessa de divisas aos fornecedores estrangeiros. Sobre tais fatos, devidamente descritos nos autos, a recorrente nada contesta, apenas limitando-se a afirmar que realizou compras no mercado interno e que agiu dentro da lei.

Os documentos acostados aos autos, em especial as mensagens eletrônicas anexadas em razão da execução dos mandados de busca e apreensão realizados no curso do procedimento policial e fiscal demonstram que a recorrente tinha pleno conhecimento das irregularidades praticadas e que as empresas utilizadas para emissão dos documentos fiscais

para amparar a introdução clandestina eram usadas especificamente para a prática de acobertar mercadorias trazidas do exterior especificamente para a ela.

Não é crível nem razoável concluir que a recorrente tenha realizado “pagamentos” à margem do sistema financeiro oficial com o objetivo de satisfazer a quitação de compras realizadas no país. Não há qualquer prática lícita no mercado relacionada ao pagamento de mercadorias no mercado interno em “agências de turismo”. Não se vislumbra a menor hipótese de tais espécies de pagamentos serem considerados usuais na prática comercial do país.

Assim, a única explicação existente para tal conduta deliberadamente praticada pela recorrente é o interesse em satisfazer compras realizadas no exterior, de fornecedores estrangeiros. Ou seja, as remessas de divisas aos fornecedores representam compras, operações financeiras relacionadas à operações de importação realizadas à margem dos controles cambial e fiscal-aduaneiro. Rotunda simulação praticada mediante tosca fraude.

Portanto, tanto as transferências de recursos realizadas ao Sr. EDUARDO LUIZ CACHARO (via contas correntes das empresas indicadas na autuação) quanto as transferências de recursos realizadas nas casas de câmbio/turismo representam remessas de recursos para a realização de verdadeiras operações de importação, as quais foram feitas de forma clandestina ou mediante a prática de subfaturamento.

O Fisco fez sua parte, cobrou crédito tributário mediante provas coletadas ao amparo judicial, portanto legítimas e lícitas. Caberia à recorrente demonstrar que os documentos acostados aos autos não condizem com a realidade dos fatos, vez que a imensa maioria dos materiais foram retidos em poder da interessada, que as correspondências eletrônicas possuem devidamente identificados os emissores e destinatários, que inequivocamente contém informações coerentes com os demais documentos e provas acostados aos autos, e que analisados como um todo refletem um *modus operandi* consistente da conduta desenvolvida no trato das operações de comércio exterior. Mas nada disso foi feita, tendo a recorrente resumido sua defesa na pobre alegação de boa-fé, que não se sustenta mediante a robustez das provas contra si, as quais endossam o trabalho fiscal.

Quanto à multa de ofício qualificada, esta foi aplicada de acordo com o art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96 (fl. 583), com a redação da Lei 11.488/2007, que tem o seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

De acordo com a motivação do lançamento e com o até aqui exposto, resta evidente que a empresa agiu com o dolo específico de sonegar tributos, assim incidindo na espécie o art. 71 da Lei 4.502/64, além do que, com seu agir fraudulento, prejudica deslealmente a concorrência, o que afronta sobremaneira não só a receita tributária como a economia como um todo. Portanto, escoreita a multa aplicada.

Quanto à alegação de que a mesma no percentual de 150 % teria natureza confiscatória, refoge sua análise a competência deste colegiado administrativo, porque para tal teríamos que adentrar em mérito constitucional, o que nos é vedado. Quanto à essa questão, a matéria está pacificada nos termos do enunciado da súmula CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vale o mesmo raciocínio em relação aos juros de mora cobrados de acordo com a taxa SELIC. Ademais, quanto a esta, também matéria sumulada por este CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator